

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DA ART MA20170146509 – Protocolo Nº 2551664/2017
Interessado	FABIO ANIBAL NUNES DE ALMEIDA

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o Eng. Civil FABIO ANIBAL NUNES DE ALMEIDA solicitou registro da ART nº MA20170146509, através do protocolo nº 2551664/2017.

Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, e anuência do contratante original.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido.

# CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II — documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.



CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante VALE DO PARAÍBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e ainda que o atestado está devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; E que foi anexado a anuência do contratante original conforme artigo 61 da Resolução 1.025/2009.

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20170146509 de coresponsabilidade de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 05/11/2014 A 15/12/2017 sendo que o requerente registrou a ART somente em 02/01/2018.

CONSIDERANDO que a empresa MARQUES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA – EPP é registrada no CREA-MA desde 25/08/2014, e o requerente é responsável técnico pela empresa desde 25/08/2014, portanto em período compatível com a execução do serviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de ART de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6° da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3°- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:



"As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

## VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o DEFERIMENTO do registro da ART nº MA20170146509, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão e pagamento do boleto da multa;

c) pagamento da ART;

d) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

É o voto.

São Luís - MA, 05 de \unho de 2018.

Eng. Civ.-Rafael Blume P. de Almeida Conselheiro Régional do CREA-MA RN 1103367170



Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	REGISTRO DA ART MA20170146509 – Protocolo Nº 2551664/2017
Interessado:	FABIO ANIBAL NUNES DE ALMEIDA
DECISÃO DE CÂMARA	C.E.E.C.A/MA nº 134/2018
-	

**Ementa:** ART FORA DE ÉPOCA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, reunida nesta data, apreciou o pedido de Registro de ART fora de época MA20170146509 do Eng. Civil FABIO ANIBAL NUNES DE ALMEIDA, através do protocolo nº 2551664/2017. Foram juntados os seguintes documentos: requerimento, a ART, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, e anuência do contratante original. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, in verbis: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal. para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuia circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente: e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou servico concluído. CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante VALE DO PARAÍBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e ainda que o atestado está devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; E que foi anexado a anuência do contratante original conforme artigo 61 da Resolução 1.025/2009. CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20170146509 de co-responsabilidade de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 05/11/2014 A 15/12/2017 sendo que o requerente registrou a ART somente em 02/01/2018. CONSIDERANDO que a empresa MARQUES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP é registrada no CREA-MA desde 25/08/2014, e o requerente é





responsável técnico pela empresa desde 25/08/2014, portanto em período compatível com a execução do serviço; CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA; CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das ou faculdades na Região;e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, legislação infração indícios disposição, qualquer meio profissional.CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo DEFERIMENTO do registro da ART nº MA20170146509, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;Impressão e pagamento do boleto da multa; pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, <u>05</u> de

de 2018.

Eng. Civ. Antônio Carlos A Ribeiro